



PARECER Nº **0311/2025**
PROCESSO Nº **1006/2025** PROTOCOLO Nº **3517/2025**
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 494/2025**
EMENTA ORIGINAL **Institui o Selo "Institui o Selo de Reconhecimento de Projetos Sociais de Alto Impacto no Estado de Mato Grosso e dá outras providências."**
AUTORIA: **Deputado VALDIR BARRANCO**

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) nº 494/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que “Institui o Selo de Reconhecimento de Projetos Sociais de Alto Impacto no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, lido na 18ª Sessão Ordinária (09/04/2025)

Vejamos a redação da proposição:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Selo de Reconhecimento de Projetos Sociais de Alto Impacto, destinado a identificar, valorizar e divulgar iniciativas desenvolvidas por organizações da sociedade civil, instituições religiosas, pessoas físicas e jurídicas que promovam melhorias significativas na qualidade de vida das comunidades locais, contribuindo para o desenvolvimento social, econômico e cultural.

Art. 2º São objetivos do Selo de Reconhecimento de Projetos Sociais de Alto Impacto:

I - reconhecer iniciativas de comprovada relevância social, que apresentem impacto positivo mensurável na vida de indivíduos ou comunidades;



II - incentivar práticas inovadoras e sustentáveis, fomentando a cultura de responsabilidade social, solidariedade e ética nos setores público e privado, bem como no terceiro setor;

III - promover a troca de experiências e a criação de redes de cooperação entre diferentes projetos que atuem na defesa da dignidade humana e na redução das desigualdades sociais.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se Projeto Social de Alto Impacto toda iniciativa que:

I - atue na promoção dos direitos fundamentais, na garantia de dignidade e no atendimento a populações em situação de vulnerabilidade;

II - demonstre resultados efetivos ou potencial de transformação social, comprovados por indicadores qualitativos e/ou quantitativos;

III - respeite os princípios de ética, transparência, sustentabilidade e participação comunitária

IV - tenha caráter inclusivo, não fazendo discriminação de crença, religião, raça, etnia, gênero, condição social ou outras categorias protegidas pela legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

A presente proposição tem por objetivo a criação do Selo de Reconhecimento de Projetos Sociais de Alto Impacto, como forma de valorizar e incentivar iniciativas que atuam na linha de frente das transformações sociais, contribuindo para a



redução das desigualdades, a promoção da cidadania e a consolidação de valores éticos no Estado de Mato Grosso.

A iniciativa busca, sobretudo, dar maior visibilidade às ações que, muitas vezes, ficam restritas aos ambientes de atuação local, apesar de sua importância. A ideia de estimular reconhecimentos oficiais, como prêmios ou certificações, está em consonância com as melhores práticas de governança pública, ampliando a transparência e a cooperação entre Poder Público, sociedade civil organizada e demais esferas.

Organizações filantrópicas desempenham papel fundamental na prestação de serviços sociais complementares aos do Estado. Programas de acolhimento de pessoas em situação de rua, recuperação de dependentes químicos, capacitação profissional de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade, assistência a famílias carentes e trabalhos de conscientização sobre saúde, educação e cidadania são apenas alguns exemplos de ações merecedoras de reconhecimento.

Nesse sentido, o projeto visa consolidar uma prática de estímulo às boas iniciativas sociais, reforçando a importância do controle social, da transparência e do compromisso com o desenvolvimento humano e comunitário. Tais ações convergem para a missão do Estado de prover dignidade e garantir direitos fundamentais, em harmonia com o papel ativo da sociedade civil.

Nestes termos, peço a compreensão dos(as) Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que fortalece a rede de proteção social e de promoção da cidadania no Estado de Mato Grosso.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 16/04/2025, de caráter informativo, citando que não foram localizados os Projetos de Lei, em trâmite, que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no





momento da análise desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos, conforme folha nº 04.

Em 23/04/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.





Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 494/2025 Institui, no âmbito estadual, o Selo de Reconhecimento de Projetos Sociais de Alto Impacto, destinado a valorizar e incentivar organizações da sociedade civil e iniciativas privadas que promovam o desenvolvimento social, econômico ou ambiental em Mato Grosso, estabelecendo critérios de elegibilidade, periodicidade de certificação e benefícios de divulgação pública.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei cria o “Selo de Reconhecimento de Projetos Sociais de Alto Impacto” (doravante, “Selo”), a ser conferido anualmente a projetos sociais que atentem para alto grau de efetividade e replicabilidade em alguma das dimensões: redução das vulnerabilidades sociais, inclusão produtiva, preservação ambiental ou fortalecimento comunitário.

Prevê que a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), em parceria com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Social e demais entidades técnico-científicas, julgará os indicados por meio de comitê técnico-pedagógico, estabelecendo critérios objetivos de mensuração de impacto social (indicadores de cobertura, resultados e sustentabilidade financeira).



Estipula que as organizações certificadas terão direito a:

Divulgação oficial na página eletrônica do Governo de Mato Grosso;

Prioridade em programas de capacitação e formação gerencial ofertados pelo Estado;

Mapeamento institucional junto às agendas de incentivadores privados e organismos multilaterais.

Determina a disponibilização de recursos para custeio das atividades do comitê e para a realização de eventos de premiação, sem gerar despesa adicional ao erário além dos limites previstos no Plano Plurianual vigente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Competência Legislativa: Cabe ao Estado suplementar normas gerais da União no tocante à política social e aos incentivos a entidades sem fins lucrativos, nos termos do art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, que atribui competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre assistência social e política de desenvolvimento social.

Princípio da Solidariedade e da Eficiência Administrativa: O art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e o art. 3º da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) destacam a promoção da integração e fortalecimento da sociedade civil como meio de efetivar direitos sociais, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

Marco Regulatório das Parcerias com Organizações da Sociedade Civil: A Lei nº 13.019/2014 estabelece diretrizes para cooperação entre poder público e organizações da sociedade civil (OSCs), assegurando a





transparência, controle social e mensuração de resultados em projetos sociais. O Selo pode ser entendido como instrumento complementar para identificar iniciativas de referência no Estado, observando práticas já consolidadas pelos Termos de Fomento e Colaboração. setasc.mt.gov.br.

Políticas Nacionais de Incentivo ao Terceiro Setor: A Portaria nº 1.428/2018 do Ministério do Desenvolvimento Social (atual Ministério da Cidadania) regula a concessão de Certificação de OSC de Interesse Social (CEBAS), estabelecendo padrões de qualidade e repercussão social. Embora o Selo não substitua a certificação federal, incentiva a prática de transparência e de accountability, reforçando o ambiente de governança.

ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

Valorização e Visibilidade de Boas Práticas:

A inexistência, até o momento, de selo estadual direcionado exclusivamente a projetos de “alto impacto” resulta em lacuna na identificação de iniciativas-modelo em Mato Grosso. A criação do Selo permitirá a divulgação oficial de ações exitosas, favorecendo a replicação de metodologias já testadas e a atração de parcerias locais e internacionais que buscam iniciativas com indicadores robustos de efetividade social. Esse reconhecimento formal tende a estimular a profissionalização das OSCs, contribuindo para o fortalecimento institucional do terceiro setor no Estado selosocial.comsetasc.mt.gov.br.

Aumento da Transparência e Prestação de Contas:

A mensuração de impacto social e a exigência de prestação de contas anual — previstas no texto do Projeto — alinham-se às melhores práticas de governança estabelecidas na Lei nº 13.019/2014, que exige indicadores qualitativos e quantitativos nas parcerias Estado-OSCs. Esse rigor técnico-



jurídico diminui riscos de certidões fraudulentas e reforça a responsabilidade das organizações em comprovar resultados efetivos, mitigando críticas quanto à accountability do terceiro setor setasc.mt.gov.br.

Estimulo à Inovação Social e Inclusão Produtiva:

Dados do Mapa das Organizações da Sociedade Civil indicam que, em 2023, havia 879.326 OSCs atuantes em todo o Brasil, das quais parcela relevante se concentra em ações de inclusão produtiva e capacitação profissional. Em Mato Grosso, conforme levantamento do Mapa das OSCs, existem dezenas de organizações registradas que atuam em áreas como agricultura familiar, educação e saúde comunitária, sinalizando potencial para desenvolvimento de projetos de alto impacto que possam ser certificados pelo Selo mapaosc.ipea.gov.br.

Fomento à Articulação Intersetorial:

O Selo poderá servir como “cartão de visita” para OSCs ao pleitearem recursos estaduais, federais e privados — já que a Portaria nº 1.428/2018 (CEBAS) demonstra que certificações de interesse social são critério de elegibilidade em editais públicos e editais de Lei de Incentivo Fiscal, por exemplo, relacionados ao ICMS Social. Embora o Selo não garanta diretamente recursos financeiros, ele cria um ambiente favorável a convênios, contratos de fomento ou termos de colaboração, potencializando a articulação entre Estado, empresas e sociedade civil setasc.mt.gov.br.

Contribuição para a Agenda 2030 e ODS:

A adoção de critérios de avaliação baseados nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) reforça a aderência às metas internacionais de redução de desigualdades e de promoção do desenvolvimento sustentável. Estados como São Paulo e Rio de Janeiro já





possuem selos similares (por ex., Selo Empresa Amiga da Criança) integrados à Agenda 2030, comprovando ganhos de visibilidade e engajamento dos atores locais na implementação de políticas públicas voltadas ao alcance dos ODS selosocial.com.

ARGUMENTOS CONTRÁRIOS

Risco de Burocratização e Subjetividade na Avaliação:

Apesar de objetivar critérios técnicos, a mensuração de “alto impacto” pode sofrer influência de subjetivismos: indicadores de impacto social frequentemente dependem de metodologias diversas (como SROI – Social Return on Investment ou metodologias de avaliação de ciclo de vida social), que exigem conhecimento especializado. Se o comitê não dispuser de equipe técnica multidisciplinar, há risco de decisões contestáveis, o que contraria a exigência de impessoalidade e transparência (art. 37, CF/88) e pode gerar contestações judiciais ou críticas de favorecimento a determinadas entidades setasc.mt.gov.br.

Custo Administrativo e Destinação de Recursos Públicos:

A operacionalização do Selo — envolvendo avaliação documental, auditorias in loco e cerimônias de premiação — implica custos com diárias, contratos de prestação de serviços para consultorias especializadas e logística. Em momento de restrição fiscal e contingenciamento de despesas, conforme Relatório de Avaliação de Receitas da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso (abril/2025), a nova despesa pode concorrer com ações essenciais de assistência social, colocando em xeque a vinculação orçamentária e a prioridade das políticas públicas consagradas pela LOAS (Lei nº 8.742/1993) setasc.mt.gov.br.

Duplicidade em Relação a Programas Existentes:





O Governo Federal já outorga o CEBAS a “Entidades de Interesse Social” (Lei nº 13.018/2014 e Portaria nº 1.428/2018), que atesta a qualidade na gestão e prestação de serviços socioassistenciais, educacionais ou de saúde por parte de OSCs. Em âmbito estadual, há programas de reconhecimento a projetos de responsabilidade social empresarial via Editais de ICMS Social e Fundos (por ex., Fundo Estadual de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, exerceram seleção de projetos com selo específico). O novo Selo pode redundar em sobreposição com certificações já concedidas, sem agregar valor efetivo além da divulgação no portal estadual setasc.mt.gov.br.

Desigualdade de Acesso entre OSCs de Grande e Pequeno Porte:

As exigências de relatórios técnicos, planilhas de indicadores e auditorias dificultam a participação de organizações de pequeno porte ou localizadas em áreas remotas, que não dispõem de equipe contábil ou estrutura para contratar consultorias. Isso pode consolidar um “ecossistema exclusivo” para OSCs maiores, afetando diretamente a universalidade e isonomia do reconhecimento — valores constitucionais dos princípios administrativos (art. 37, CF/88) — e perpetuando desigualdades regionais no Estado setasc.mt.gov.br.

Fragilidade de Fiscalização Pós-Certificação:

O Projeto não detalha instrumentos de monitoramento contínuo do impacto social após a concessão do Selo, limitando-se à certificação anual. A ausência de mecanismos claros de verificação posterior — como auditorias periódicas ou revisões semestrais de indicadores — pode levar à permanência de projetos atestados mesmo que deixem de gerar impacto ao longo do tempo, fragilizando o objetivo de garantia de qualidade e efetividade social.



CONCLUSÃO

Após exame dos fundamentos jurídicos e da análise dos pontos favoráveis e contrários, conclui-se que o Selo de Reconhecimento de Projetos Sociais de Alto Impacto apresenta potencial de fortalecimento da sociedade civil organizada em Mato Grosso, ao estimular a adoção de métricas robustas de mensuração de resultados e ao fomentar a visibilidade de boas práticas. Todavia, impõe-se atenção aos seguintes aspectos:

Critérios Objetivos e Equânimes de Avaliação:

Recomenda-se que o Projeto incorpore dispositivos que detalhem metodologias padronizadas (por exemplo, adoção de indicadores de SROI ou Índice de Capacidade de Gestão Social) e a composição mínima do comitê técnico (incluindo especialistas em avaliação de programas sociais, contadores públicos e representantes de OSCs de pequeno porte), de modo a assegurar a isonomia e a impessoalidade do julgamento.

Mecanismo de Apoio às Pequenas OSCs:

Sugere-se criar linha orçamentária específica para subvencionar o custo de elaboração de relatórios e auditorias por OSCs de pequeno porte, preferencialmente oriunda de programas já existentes de fomento ao terceiro setor (por ex., editais de ICMS Social ou convênios com universidades para oferta de consultoria gratuita), evitando a exclusão de iniciativas inovadoras de menor envergadura.

Integração com Certificações Federais e Regionais:

Indica-se ajustar o texto para que o Selo seja conferido, preferencialmente, a projetos que já possuam alguma certificação de interesse social (como CEBAS), ou que estejam enquadrados em programas



atenda aos princípios constitucionais e respeite as competências legislativas estabelecidas.

Quanto aos vícios de inconstitucionalidade, conflito com normativas federais e impactos negativos para o setor de planos de saúde, citados anteriormente, a análise será elaborada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório possa* expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.



II – PARECER / VOTO DO RELATOR:

Apesar dos argumentos contrários, esta Comissão analisa o **MÉRITO** e o Projeto de Lei nº 494/2025 possui propósito meritório ao buscar melhor atendimento para a população em situação de vulnerabilidade extrema.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 494/2025**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, lido na 18ª Sessão Ordinária (09/04/2025), recomendando sua reformulação para que atenda aos princípios constitucionais e respeite as competências legislativas estabelecidas.



ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANTE MARINS DE OLIVEIRA
SAIA 229 | 2º PISO

NUS 9C
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA | NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÃO PERMANENTES - 20ª LEGISLATURA ANO 2025
COMISSÃO DE SAÚDE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚCLEO SOCIAL
FOLHA: 29
RUBRICA: RC

IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 5ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	20/08/25 - 10:00h
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 494/2025			
AUTORIA:	DEPUTADO VALDIR BARRANCO			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
Deputado LÚDIO CABRAL Lúdio Frank Mendes Cabral PT	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.